



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001564/2003-81
Recurso nº. : 147.130
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : LUIZ BERTO DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.219

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
Caracteriza cerceamento do direito de defesa a falta de registro na
decisão de primeira instância dos motivos que originaram a
desconsideração do laudo médico apresentado pelo interessado. Nos
termos do art. 59, II, c/c art. 61 do Decreto nº 70.235/1972 declara-se a
nulidade da decisão de primeira instância.

Decisão de 1ª Instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos
por LUIZ BERTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão de
Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET
ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA
NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001564/2003-81
Acórdão nº : 106-15.219

Recurso nº : 147.130
Recorrente : LUIZ BERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O interessado, anteriormente identificado, em 16/10/2003 protocolou o pedido de restituição do imposto incidente sobre proventos de aposentadoria pertinente ao ano – calendário de 2001, sob a justificativa de que é portador de hipertensão grave (CID I-10), doença especificada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, e alterada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/1995 (fls. 1 a 3).

Para instruir os autos foram juntados os documentos de fls. 21 a 52.

Seu pedido foi preliminarmente examinado e indeferido pela autoridade preparadora (fls. 53 a 54), que fundamentou sua decisão no Parecer nº 0148-04 elaborado pela Junta Médica/GRA/MF/MG (fl.51).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o interessado protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 56, instruída pelo Laudo de fl.57.

Diante desse fato, o órgão julgador de primeira instância solicitou que o serviço médico da GRA/MF/MG se pronunciasse sobre o laudo juntado (fls.63/64).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve o indeferimento do pedido. Os fundamentos para essa decisão foram os artigos 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, 30 da Lei nº 9.250/1995, 5º § 2º da IN/SRF nº 25/1996 e o parecer da Junta Médica de fl. 64.

Inconformado com a decisão, na guarda do prazo legal, o interessado apresentou o recurso de fls. 71 a 72, alegando, em síntese:

- o laudo pericial médico, datado de 11 de julho de 2003, emitido pelo Dr. Geral Guinomar Alcântara, CRM-MG nº 17.660, (Capitão PM Médico da PMMG,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001564/2003-81
Acórdão nº : 106-15.219

Gerente Regional de Saúde, lotado no 3º Comando/Polícia Militar MG – Montes Claros, informa a moléstia de CID I –10 (cardiopatia grave) desde 15/12/1991;

- não entende a desconsideração do laudo pericial oferecido pelo Oficial Médico, diretor do serviço de saúde da PMMG da região de Montes Claros, que teve aprovação tanto por Belo Horizonte quanto por Juiz de Fora. No laudo consta a data de 15/12/1991, data esta da constatação de que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, mas ainda se encontrava no serviço ativo, porém, já usava medicamentos controlados referentes à doença acima citada;

- o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, bem como o artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, são bastante precisos e não deixam quaisquer dúvidas quanto ao direito requerido, ainda mais considerando o Laudo médico inicial, do hoje Major PM Médico Geraldo Güinomar Alcântara, profissional bastante capacitado em seu cargo, profundamente respeitado nas suas habilidades na condução das suas conclusões médicas.

Por último, requer que lhe seja concedido o direito à restituição pleiteada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001564/2003-81
Acórdão nº : 106-15.219

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção de imposto a ser analisada, o artigo 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, assim preceituam:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001564/2003-81
Acórdão nº : 106-15.219

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Para que o contribuinte tenha o direito de excluir seus rendimentos da tributação deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria ou reforma; b) ser portador de moléstia grave definida na norma legal.

Nos termos da informação de fl. 4, a partir de 1 de junho de 1998 o contribuinte passou para a pertencer ao quadro de oficiais da reserva remunerada da Polícia Militar de Minas Gerais, portanto, preenche o primeiro requisito.

Com relação ao preenchimento do segundo requisito, existem nos autos dois laudos, o de fl. 57, informando que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 15/12/1991, e o de fl. 64, informando que o contribuinte não preenche os critérios para o benefício pleiteado.

A informação registrada no laudo de fl.57, assinado pelo médico - perito da Polícia Militar, é mais completa, pois identifica a moléstia como hipertensão grave com cardiopatia grave, contudo, a autoridade de primeira instância optou pelo laudo expedido pela Junta Médica/GRA/MG (fl.64), que peca por sua concisão, porque não esclarece os motivos que levaram os médicos peritos a concluírem que o interessado não preenche os critérios para o benefício pleiteado.

O interessado afirma, ao recorrer a esse órgão julgador de segunda instância, que não entende os motivos que levaram as autoridades de primeira instância desconsiderarem o laudo por ele anexado.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

A falta do registro dos motivos que levaram as autoridades julgadoras de primeira instância a optar pelo mencionado laudo fere a regra do artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, e provoca o cerceamento do direito de defesa.



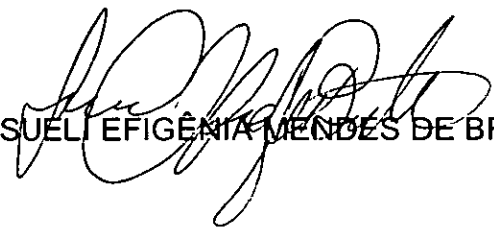
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001564/2003-81
Acórdão nº : 106-15.219

Dessa forma, em obediência ao artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61 todos do mencionado decreto, a decisão de primeira instância é considerada nula.

Explicado isso, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

